



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 29 de junho de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº151 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº34.131, de 29 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE USO SUSTENTÁVEL DENOMINADA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DO BOQUEIRÃO DO POTI NOS MUNICÍPIOS DE CRATEÚS, IPAPORANGA E PORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, especialmente do disposto nos incisos I, III e VII do §1º do Art.225 da Constituição Federal de 1988, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 8º e 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do art. 2º, do Decreto Federal nº 4.320, de 22 de agosto de 2002, bem como do disposto na Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011, foi instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, entende-se por unidade de conservação um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; CONSIDERANDO que os objetivos básicos de uma Área de Proteção Ambiental é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais; CONSIDERANDO a necessidade da participação efetiva do poder público e da sociedade nas questões ambientais referentes a gestão dos recursos naturais existentes na região da APA do Boqueirão do Poti, de acordo com os princípios do Desenvolvimento Sustentável e da Solidariedade Intergeracional; DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental (APA) do Boqueirão do Poti, compreendida em uma área de 63.332,20 ha, entre os municípios de Crateús, Poranga e Ipaporanga, tendo como limite leste a cota altimétrica de 400 m da Serra da Ibiapaba, englobando a Reserva Natural Serra das Almas, ao noroeste o divisor de águas da bacia do riacho Cachoeira, e ao sudoeste a divisa estadual Ceará/Piauí, conforme memorial descritivo e planta constantes dos Anexos I e II, deste Decreto.

Art. 2º São objetivos específicos da Área de Proteção Ambiental (APA) do Boqueirão do Poti:

- I - preservar fragmentos ainda conservados de vegetação do bioma Caatinga;
- II - garantir o fluxo gênico das espécies que habitam os dois lados da Serra da Ibiapaba, dividido pelo boqueirão do rio Poti;
- III - preservar as nascentes que abastecem as comunidades locais;
- IV - garantir a recarga hídrica do aquífero que permite a perenidade do rio Poti no trecho de seu cânion;

Art. 3º Na APA do Boqueirão do Poti, fica proibido:

- I - a utilização de área de preservação permanente definidas nos termos do inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, bem como a exploração da vegetação da reserva legal sem a prévia autorização da SEMA, como previsto no Art. 17, § 1º da mesma Lei;
- II - o exercício de atividades que impliquem em caça predatória, matança, captura, extermínio ou molestamento de quaisquer espécies de animais silvestres;
- III - qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA do Boqueirão do Poti, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;
- IV - a destruição do patrimônio material e imaterial de valor histórico, cultural e paisagístico da região, assim considerado pelo Poder Público competente;
- V - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras e/ou acentuado assoreamento dos corpos hídricos;
- VI - uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas estabelecidas;
- VII - a retirada de espécies da flora nativa sem autorização da SEMA;
- VIII - demais atividades danosas previstas na legislação ambiental brasileira.

Art. 4º A localização, construção, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, obras e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, bem como os usos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental na APA do Boqueirão do Poti, dependerá de prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE:

§ 1º - Estão sujeitos à elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, o licenciamento de empreendimentos, obras e atividades de alto potencial de impacto ambiental, conforme previsto no plano de manejo da unidade de conservação, tais como:

- I - estradas de rodagem e rodovias;
- II - linhas de transmissão de energia elétrica;
- III - obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos;
- IV - aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos sólidos, tóxicos ou perigosos;
- V - projetos urbanísticos, empreendimentos hoteleiros, turísticos e de lazer;
- VI - parcelamento do solo para projetos de loteamentos imobiliários;
- VII - projetos agropecuários;
- VIII - estação de tratamento de esgoto e água;
- IX - construção de unidade multifamiliar, conjuntos habitacionais, clubes e assemelhados;
- X - atividade de exploração mineral.

§ 2º A SEMACE verificando que o empreendimento, obra ou atividade possui pequeno potencial de impacto ambiental, mediante parecer técnico, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

§ 3º Os municípios que compõem a APA poderão realizar licenciamento ambiental desde que o empreendimento, obra ou atividade seja causadora de impacto ambiental de âmbito local, de acordo com tipologia definida pela SEMA ou plano de manejo da UC, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme previsto no Art. 9º, inciso XIV; alínea a, da Lei Complementar Nº140, de 08 de dezembro de 2011.

§ 4º Não será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas no Inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 5º A gestão ambiental da APA do Boqueirão do Poti se dará através de Conselho Consultivo, que será criado posteriormente por ato legal específico, no prazo de até 01 (um) ano da publicação deste decreto.

§ 1º O Conselho Consultivo será paritário e constituído por representantes de órgãos e entidades da administração estadual, de representantes da sociedade civil e das comunidades atingidas diretamente pela criação da APA do Boqueirão do Poti.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão eleitos entre seus pares, em eleição convocada com ampla divulgação pela SEMA, para este fim.

§ 3º O Poder Público municipal fica convocado a indicar seus representantes, sendo um titular e um suplente.

§ 4º Os conselheiros tomarão posse através de portaria que nomeará a maioria de seus membros, podendo ser dada posse dos membros faltantes em



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice-Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Casa Civil

FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO

Secretaria de Administração Penitenciária

LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO

Secretaria das Cidades

JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria da Educação

ELIANA NUNES ESTRELA

Secretaria do Esporte e Juventude

ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHOSecretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

CARLOS ROBERTO MARTINS RODRIGUES SOBRINHO

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHOControladoria Geral de Disciplina dos Órgãos
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

portarias posteriores.

Art. 6º O Plano de Manejo da APA do Boqueirão do Poti deverá ser elaborado e aprovado pelo Conselho Consultivo no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 7º Poderá ser proposta a criação de um mosaico de unidades de conservação, podendo este ser reconhecido em ato da SEMA ou do Ministério do Meio Ambiente, a pedido dos órgãos gestores das unidades de conservação.

Art. 8º O mosaico a que se refere ao artigo 7º deste Decreto, deverá dispor de um conselho de mosaico, com caráter consultivo e a função de atuar como instância de gestão integrada das unidades de conservação que o compõem.

§ 1º A composição do conselho de mosaico será prevista no mesmo instrumento de sua instituição, observados os critérios estabelecidos no Capítulo V, do Decreto Federal 4.340, de 22 agosto de 2002.

§ 2º O conselho de mosaico terá como presidente um dos chefes das unidades de conservação que o compõem, o qual será escolhido pela maioria simples de seus membros.

Art. 9º Poderá ser proposta a criação de corredores ecológicos ligando as unidades de conservação existentes na bacia hidrográfica do rio Poti.

Art. 10. Os cartórios de imóveis dos municípios que compõem a APA do Boqueirão do Poti somente registrarão os loteamentos e desmembramentos, após a licença expedida pela SEMACE.

Art. 11. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de junho de 2021.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.131, DE 29 DE JUNHO DE 2021
MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BOQUEIRÃO DO POTI

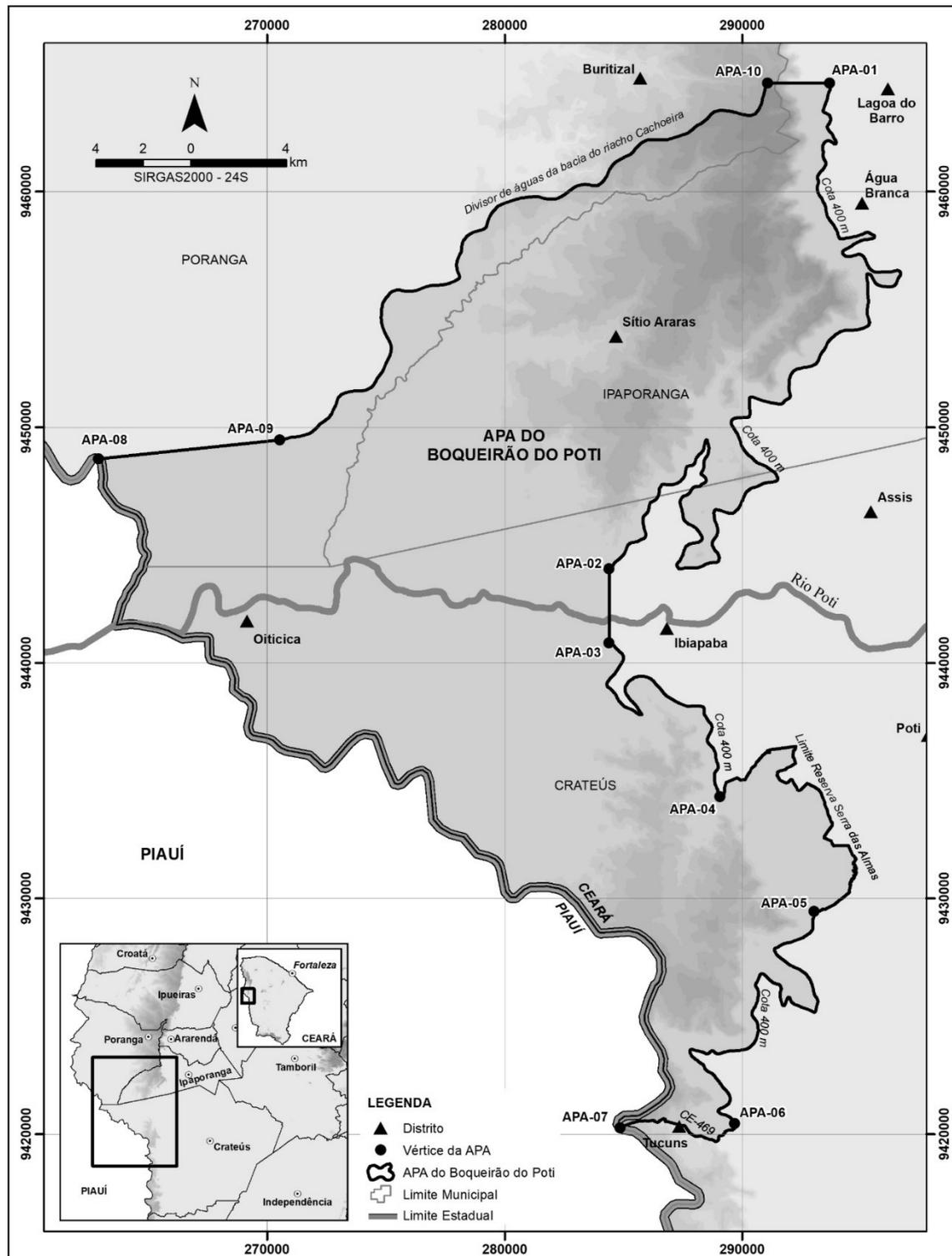
ÁREA: 63.332,20 ha.

PERÍMETRO: 204.198,35 m.

DESCRIÇÃO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice APA-01, de coordenadas E: 293.675,56 m e N: 9.464.613,89 m; deste segue a cota altimétrica de 400 m da Serra da Ibiapaba por uma distância de 52.518,89 m até o vértice APA-02 de coordenadas E: 284.386,43 m e N: 9.443.997,71 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 180º00'00" e distância de 3.157,13 m até o vértice APA-03 de coordenadas E: 284.386,43 m e N: 9.440.840,58 m, cruzando o boqueirão do Poti; deste segue a cota altimétrica de 400m da Serra da Ibiapaba por uma distância de 13.779,15 m até o vértice APA-04 de coordenadas E: 289.055,56 m e N: 9.434.319,91 m, situado no limite com a Reserva Natural Serra das Almas; deste segue o limite leste da Reserva Serra das Almas por uma distância de 16.792,87 m até retornar a cota altimétrica de 400 m no vértice APA-05 de coordenadas E: 293.019,29 m e N: 9.429.452,18 m; deste segue a cota altimétrica de 400m da Serra da Ibiapaba por uma distância de 20.350,87 m até o vértice APA-06 de coordenadas E: 289.682,12 m e N: 9.420.442,29 m, na margem direita da rodovia estadual CE-469, sentido Crateús/Tucums; deste segue a margem direita da CE-469, sentido Crateús/Tucuns, por uma distância de 5.957,53 m até o vértice APA-07 de coordenadas E: 284.860,39 m e N: 9.420.256,17 m, na divisa estadual Ceará/Piauí (Divisão Política Administrativa: malha estadual do IBGE - 2019); deste segue a divisa estadual Ceará/Piauí por uma distância de 51.523,81 m até o vértice APA-08 de coordenadas E: 262.902,47 m e N: 9.448.665,94 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 84º05'40,5" e distância de 7.674,66 m até o vértice APA-09 de coordenadas E: 270.536,40 m e N: 9.449.455,56 m, situado na margem direita da bacia do riacho Cachoeira; deste segue o divisor de águas da margem direita da bacia do riacho Cachoeira por uma distância de 29.837,50 m até vértice APA-10 de coordenadas E: 291.069,62 m e N: 9.464.613,89 m; deste segue, com azimute verdadeiro de 90º00'00" e distância de 2.605,94 m até o vértice APA-01 ponto inicial da descrição deste perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas pelo Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 39ºWGr, fuso 24S, tendo como datum horizontal o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.131, DE 29 DE JUNHO DE 2021
MAPA DE SITUAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO BOQUEIRÃO DO POTI

*** ** *

DECRETO Nº34.132, de 29 de junho de 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL DO GRUPO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DENOMINADA PARQUE ESTADUAL DO CÂNIÓN CEARENSE DO RIO POTI, NOS MUNICÍPIOS DE CRATEÚS E PORANGA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual, especialmente do disposto nos incisos I, III e VII do §1º do Art.225 da Constituição Federal de 1988, e CONSIDERANDO o disposto nos arts. 7º, 8º e 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, do art. 2º, do Decreto Federal nº 4.320, de 22 de agosto de 2002, bem como do disposto na Lei Estadual nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, que estabelece a Política Estadual do Meio Ambiente; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 14.950, de 27 de junho de 2011, foi instituído o Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação federais, estaduais e municipais de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei nº 9.985, de 18 de junho de 2000; CONSIDERANDO que, nos termos da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, entende-se por unidade de conservação um espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; CONSIDERANDO que os objetivos básicos de uma unidade de conservação da categoria Parque é a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico; DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual do Cântion Cearense do Rio Poti, com área de 3.680,55 ha (três mil seiscentos e oitenta hectares e cinquenta e cinco ares), situado entre os municípios cearenses de Crateús e Poranga, com o objetivo de preservação da porção cearense do Cântion do rio Poti, possibilitando a realização de pesquisas científicas, desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, recreação em contato com a natureza e turismo